

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ENZO AUGUSTO GONÇALVES MEDEIROS  
IVAN GABRIEL PAIVA DA SILVA

**DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL:**  
possibilidade de sanções extra pecuniárias para a ampla reparação da vítima

BELÉM  
2024

ENZO AUGUSTO GONÇALVES MEDEIROS

IVAN GABRIEL PAIVA DA SILVA

**DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL:**  
possibilidade de sanções extra pecuniárias para a ampla reparação da vítima.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna

BELÉM  
2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

M488d Medeiros, Enzo Augusto Gonçalves.

Discurso de ódio nas redes sociais e responsabilidade civil: possibilidade de sanções extra pecuniárias para ampla reparação da vítima / Enzo Augusto Gonçalves Medeiros, Ivan Gabriel Paiva da Silva. — Belém, 2024.

29 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna.

1. Discurso de ódio na internet. 2. Danos (Direito). 3. Responsabilidade (Direito). I. Silva, Ivan Gabriel Paiva da. II. Bonna, Alexandre Pereira (orient.). III. Título.

CDD 341.5

ENZO AUGUSTO GONÇALVES MEDEIROS

IVAN GABRIEL PAIVA DA SILVA

**DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL:**  
possibilidade de sanções extra pecuniárias para a ampla reparação da vítima.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Pereira Bonna

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. ALEXANDRE PEREIRA BONNA - Orientador  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

\_\_\_\_\_  
Nome com titulação  
Instituição a que pertence

\_\_\_\_\_  
Nome com titulação  
Instituição a que pertence

**DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL:  
POSSIBILIDADE DE SANÇÕES EXTRA PECUNIÁRIAS PARA A AMPLA  
REPARAÇÃO DA VÍTIMA.**

Enzo Augusto Gonçalves Medeiros<sup>1</sup>

Ivan Gabriel Paiva da Silva<sup>2</sup>

Alexandre Pereira Bonna<sup>3</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem como objeto de pesquisa a análise do dano à personalidade causados pelo discurso de ódio nas redes sociais e a busca outros meios de sanção para a sua reparação além da restituição pecuniária, uma vez que a aplicação desta não se mostrasuficiente para reparar de forma integral o dano sofrido.

Busca-se produzir uma análise crítica sobre questões como a responsabilização civil relacionada à liberdade de expressão, assim como os limites para ela. No que se refere a metodologia utilizada, esta será classificada como descritiva, uma vez que pretende descrever como a responsabilização civil preventiva pode ser utilizada como mecanismo para coibir a prática do referido discurso. Este estudo será efetivado por meio da pesquisa bibliográfica em livros, artigos, sites de internet, etc.

Também trata de analisar como o discurso de ódio tem grande relação com o dano moral e como é possível sua responsabilização através de mecanismos adequados para resolução de conflitos, além de outras formas de reparação do dano fora a própria indenização monetária.

Em suma, quanto aos resultados da pesquisa, concluímos que a efetividade da responsabilização civil depende da adoção de mecanismos que busquem restituir a vítima ao *status quo* anterior ao dano, indo além da simples indenização monetária. No entanto, os

---

<sup>1</sup> Aluno do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI9TB, enzo20060129@aluno.cesupa.br. 20060129

<sup>2</sup> Aluno do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma DI9NA, ivan19060437@aluno.cesupa.br. 19060437

<sup>3</sup> Professor orientador. Advogado. Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: alexandre.bonna@prof.cesupa.br

entraves existentes sobre esse tema muitas vezes impedem que os resultados esperados sejam devidamente alcançados. Por fim, para superar os desafios apresentados, é essencial explorar opções como a criação de dispositivos legais expressos ou jurisprudências vinculantes.

**Palavras-chave:** Discurso de ódio; Indenizações *in natura*; Reparação civil efetiva.

## **ABSTRACT**

The present article aims to research the analysis of personality damage caused by hate speech on social media and to seek other means of sanction for its reparation beyond pecuniary restitution, as the application of the latter is not sufficient to fully repair the damagesuffered.

The goal is to produce a critical analysis of issues such as civil liability related to freedom of expression, as well as its limits. Regarding the methodology used, it will be classified as descriptive, as it aims to describe how preventive civil liability can be used as a mechanism to curb the practice of such speech. This study will be conducted through bibliographic research in books, articles, websites, etc.

It also aims to analyze how hate speech is closely related to moral damage and how it can be held accountable through appropriate conflict resolution mechanisms, in addition to other forms of damage reparation beyond monetary compensation.

In summary, regarding the research results, we conclude that the effectiveness of civil liability depends on the adoption of mechanisms that seek to restore the victim to the status quo prior to the damage, going beyond simple monetary compensation. However, the existing obstacles on this topic often prevent the expected results from being properly achieved. Finally, to overcome the presented challenges, it is essential to explore options such as the creation of explicit legal provisions or binding jurisprudence.

**Keys word:** Hate speech; In nature compensation; Effective civil reparation

## **1. INTRODUÇÃO**

O instituto da responsabilização civil, conforme Gagliano e Stolze (2023), assim como em consonância com Sérgio Cavalieri Filho (2023), foi objeto de grande evolução doutrinária, jurisprudencial e legislativa, na medida em que, em um a princípio, a responsabilização penal e civil eram vistas como um mesmo instituto. Em momento posterior à desvinculação, a reparação por dano moral foi objeto de grande divergência, de modo que prevaleceu o entendimento de não possibilidade de indenização por dano moral, somente em casos específicos e previstos em lei.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 se tornou indubitável a possibilidade de responsabilizar civilmente alguém por um dano moral causado, assim como poderia ser cumulado com outras formas de reparação. Em verdade, a Carta Magna foi além, pois previu a necessidade de reparação integral do dano causado, isto é, devem ser adotados tantos meios quanto possíveis para que a vítima seja amplamente reparada pelo prejuízo sofrido.

Neste sentido, no momento que alguém excede o seu direito de liberdade de expressão e viola os direitos da personalidade de outrem, havendo a solicitação deste, o judiciário intervém e com isso, deve buscar reparar integralmente o dano suportado e, na medida do possível, restituir a vítima ao estado anterior ao evento.

Sob a luz desta situação, a problemática a ser abordada nesta pesquisa será a questão do dano sofrido atualmente não ser, na verdade, realmente reparado integralmente. Desta forma, o presente estudo tem por objetivo analisar o cabimento de outras formas de sanções diversas da pecuniária em situações de discurso de ódio, principalmente em relação aos danos morais, na medida em que a estipulação de indenização moral, por si só, não tem o condão de reparar amplamente o abalo sofrido, tampouco é bem-sucedido em restituir ao *status quo*.

Sendo assim, medidas complementares e adequadas devem ser adotadas com este objetivo, são estas as obrigações de fazer, ou indenizações *in natura*, são determinações não patrimoniais, mas medidas a serem tomadas para tentar restaurar o dano, uma das providências que podem ser adotadas é a retratação pública, em que o violador é obrigado a se manifestar na mesma rede social em que proferiu o discurso de ódio, no sentido de esclarecer se desculpar sobre.

Por fim, para fazer tal análise, o presente trabalho está estruturado em quatro tópicos: o primeiro tópico será abordado sobre o conceito de discurso de ódio e quando ele se

configura, o segundo tópico traz uma abordagem geral sobre a responsabilização civil, assim como analisa os mecanismos adequados além da indenização pecuniária para uma eficiente e ampla reparação. O terceiro tópico, por sua vez, analisa - de forma detalhada – estes outros possíveis mecanismos adequados. Por fim, no quarto tópico será feita uma análise jurisprudencial, a fim de compulsar o entendimento acerca do assunto adotado pelos tribunais, isto é, se a aplicação destes mecanismos já ocorre, assim como, em caso de possibilidade, se há grandes divergências ou é pacífico.

## **2. CONCEITO DE DISCURSO DE ÓDIO**

O discurso de ódio caracteriza-se pela ação de um ou vários indivíduos ao desumanizar ou incitar hostilidade contra pessoas ou grupos com base em características como raça, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, entre outros. Tais ações geralmente são acompanhadas de intolerância, preconceito e violência verbal ou simbólica, gerando consequências sociais como a discriminação, violência física e marginalização.

Este tipo de expressão caracteriza-se por minar a dignidade e ferir os direitos humanos, criando um ambiente social tóxico e discriminativo.

Relacionando este tema ao dano, o presente tópico revela-se fator crucial para possibilitar que haja um melhor entendimento quanto as consequências que este gera não só ao indivíduo como também à comunidade, demonstrando a necessidade de sua persecução e responsabilização para a criação de uma sociedade menos violenta e mais igualitária, na qual haja mais segurança e respeito ao próximo.

Sob a luz desta problemática, vale ressaltar o fato de que as categorias étnicas e raciais são construções sociais que se desenvolvem mutuamente com a diferenciação social e a interação entre pessoas que, inicialmente tiveram suas distinções de acordo com sua consanguinidade, comunidade e modos de subsistência, produzindo inevitavelmente características culturais distintas (WILLIAMS JR., OUTHWAITE, BOTTOMORE, LESSA, ZAHAR, 1996, p. 604)

Fatores como os acima citados causam o fenômeno do etnocentrismo, o qual se mostra estritamente relacionado com a disseminação de manifestações discriminatórias. Essa

ideologia baseia-se na visão de que um grupo étnico considera sua cultura como superior ou central, muitas vezes inferiorizando outras culturas em favor da sua.

Em uma sociedade, quanto mais arraigadas e intensas são as crenças na superioridade do próprio grupo, maior é a tendência de atribuir aos membros de outros grupos a responsabilidade por qualquer situação ou evento indesejável. À medida que o etnocentrismo se torna mais inflexível, absoluto e emocionalmente carregado, aumenta o potencial de conflitos com outros grupos; esses conflitos, por sua vez, alimentam e exacerbam o etnocentrismo. Conseqüentemente, o etnocentrismo difuso muitas vezes se transforma em preconceito intenso (WILLIAMS JR., OUTHWAITE, et al. 1996, p. 603).

Nesse sentido, Daniel Sarmiento em sua obra *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*, fala sobre essa problemática:

Por outro lado, eles criam um ambiente que reforça o preconceito, mesmo entre indivíduos equilibrados que provavelmente nunca chegariam ao ponto de expressarem-se de forma violenta contra minorias. A repetição, por exemplo, de afirmações como a de que os judeus são traiçoeiros, os índios são preguiçosos ou de que os homossexuais masculinos são fúteis e devassos, acaba afetando a percepção que a maioria das pessoas têm dos integrantes destes grupos, reforçando estigmas e estereótipos negativos e estimulando discriminações. (SARMENTO, 2006, p.42)

Dito isto, não há como examinar o tema do discurso de ódio sem antes analisar seu cerne: o preconceito, discriminação e a intolerância, que se mostram principais componentes responsáveis pela disseminação deste tipo de manifestação.

Fatores como o preconceito e a discriminação são requisitos intrínsecos para a formação desse tipo de manifestação. Desta forma, o preconceito se caracteriza como uma espécie de juízo preconcebido e desfavorável quanto a um indivíduo ou grupo, baseando-se em estereótipos, crenças e generalizações, na qual há a presença do medo, aversão ou desconfiança em relação ao outro (ANDRADE, 2023, p. 11-12).

Já com relação a discriminação, esta consiste na exteriorização desse preconceito através do tratamento segregativo e injustificado a indivíduos de certos grupos sociais, agindo como fonte para a disseminação da intolerância, o produto gerado destas ações (ANDRADE, 2023, p.12). Juntos estes 3 pilares tornam-se responsáveis por criar uma sociedade com tradições culturais preconceituosas, gerando um complexo conjunto de crenças, valores e sentimentos determinados por ideologias baseadas em preconceito étnico, sendo estes

difundidos através de processos comuns de socialização e doutrinação. (WILLIAMS JR., OUTHWAITE, et al. 1996, p. 604)

Ademais, em vista da preocupação da tenuidade entre a liberdade de expressão e a manifestação de discursos de ódio, tratados que abordam a defesa dos direitos humanos, como o Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, se preocupam em tratar destes tipos de expressão.

Assim como disposto no art. 4º do citado pacto:

Art. 4º. Os Estados signatários condenam toda propaganda e todas as organizações que sejam baseadas em idéias ou teorias de superioridade de uma raça ou grupo de pessoas de uma cor ou origem étnica, ou que tentem justificar ou promover o ódio racial ou a discriminação de qualquer forma, e comprometem-se a, com a devida atenção aos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos direitos expressamente estabelecidos no art. 5º desta Convenção, adotar medidas positivas e imediatas destinadas a erradicar todos os atos de incitamento a discriminação, ou de discriminação desta espécie, dentre as quais: a) Declarar como crime punível pela lei toda disseminação de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento; b) Declarar ilegais e proibir as organizações, e também as atividades de propaganda organizada ou não, que promovam o ódio e incitem à discriminação racial, e reconhecer a participação nestas organizações ou atividades como crimes puníveis pela lei.

Este artigo no qual o Brasil é signatário, visa condenar veementemente qualquer forma de propaganda ou organização que promova a superioridade racial ou incite ódio e discriminação. Esse pacto exige dos Estados signatários medidas imediatas e positivas para erradicar o discurso de ódio, incluindo a criminalização de atividades racistas e a proibição de organizações e atividades de propaganda de ódio. Tais medidas refletem um compromisso sério com a promoção da igualdade, tolerância e respeito pelos direitos humanos, destacando a necessidade urgente de combater questões como o discurso de ódio para criar sociedades mais inclusivas e harmoniosas.

Além do pacto supracitado, o Brasil é signatário em diversos outros tratados internacionais sobre direitos humanos editados principalmente após a 2ª Guerra Mundial, neles os Estados signatários estão consignados a proibir e coibir a disseminação dos chamados

discursos de ódio. Dentre os outros tratados vale ressaltar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 19), no Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 19), na Convenção Europeia de Direitos Humanos (art. 10), na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (art. 13) e na Carta Africana de Direitos Humanos (art. 9º), dentre outros documentos internacionais (Sarmiento, 2006, p.26).

Destarte, também é importante caracterizar as diferentes manifestações pelas quais o discurso de ódio pode ser propagado. Podemos dividi-los em 3 formas: o discurso verbal, discurso escrito e o discurso gestual de ódio.

O discurso verbal de ódio pode ser caracterizado pela própria expressão falada, envolvendo a fala utilizada com viés difamatório para insultar indivíduos ou grupos, é a forma mais conhecida e comumente utilizada. Sua difusão ocorre tanto em espaços públicos quanto privados, através de exemplos como conversas, manifestações e discursos políticos. Entretanto, com a inovação da tecnologia nos meios de comunicação (televisão, rádio, internet), esse tipo de expressão tem se tornado cada vez mais comum, principalmente nas redes sociais.

Já em relação ao discurso escrito, este ocorre através de textos que promovem ideias negativas, geralmente errôneas ou extremistas, sua propagação envolve culpar grupos minoritários por problemas sociais complexos, disseminação de desinformação ou difamação, com o objetivo de prejudicar a reputação ou incitar hostilidade a outrem.

Tratando-se da disseminação de ódio através de gestos, utiliza-se a linguagem não verbal para difamar, insultar ou menosprezar, geralmente são carregados de significados simbólicos e subtextos que transmitem mensagens de intolerância e ódio de forma não verbal, contudo com a mesma força das outras formas de propagação. Tais gestos incluem em seu rol, símbolos de supremacia, gestos raciais e étnicos, saudações de ódio, gestos misóginos e dirigidos à comunidade LGBTQIA+, entre outros.

Por fim, é importante ressaltar a tenuidade entre a liberdade de expressão e a disseminação de discursos de ódio.

A Constituição Federal em seu artigo 1º trata de defender essa liberdade de expressão:

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

Sob a luz deste artigo, é importante que as ações para tratar da persecução dos chamados discursos de ódio não vá de encontro com uma possível redução da liberdade de expressão, contudo, esse tipo de manifestação se encontra muito mais próximo de um ataque do que de uma devida participação dos indivíduos num debate ou diálogo. Diante deste fato, a vítima de tais ataques poderá ter múltiplas respostas, como revidar com a mesma violência, retirar-se da discussão, sentir-se humilhada, posteriormente afetada por tal ataque, e outras possíveis reações negativas (SARMENTO, 2006, p. 31).

Uma democracia exige que haja a liberdade de expressão e junto disso, pressupõe-se também a igualdade. Para Sarmiento:

discurso do ódio, exerce efeito silenciador sobre a expressão dos seus alvos, e, ao abafar as suas manifestações, prejudica não apenas suas vítimas diretas, como também a cada integrante do público em geral, que perde o acesso a opiniões e pontos de vista que poderiam ser relevantes para a formação das suas personalidades. (SARMENTO, 2006, p. 38)

A busca pela persecução em relação ao discurso de ódio possui diversas nuances, contudo, é cristalino que tais expressões de preconceito causam efeitos a autonomia individual e aos grupos étnicos a que estes indivíduos pertencem. Portanto, mostra-se necessária a responsabilização civil preventiva enquanto mecanismo para a coibição desta prática, como forma de garantia da integridade destes indivíduos e do pluralismo social defendido pela democracia.

### **3. REQUISITOS PARA O DEVER DE INDENIZAR.**

Sumariamente, cumpre destacar acerca da definição de responsabilidade civil, assim como alguns de seus elementos fundamentais. Neste sentido, Gagliano e Stolze (2023) conceituam como a derivação da transgressão de uma norma jurídica preexistente e, a partir disso, é imputado ao infrator o dever de indenizar. Sendo assim, a intenção da responsabilidade civil é, dentro do possível, a restituição do *status quo*, devendo ser observado o princípio de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem.

A responsabilidade civil pode ser dividida em responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana (TARTUCE, 2024). Enquanto a primeira havia uma prévia relação jurídica entre as partes, por meio de um

contrato, a segunda decorre de uma violação da própria norma legal, não havendo qualquer vínculo anterior entre as partes (FILHO, 2023).

Neste sentido, em se tratando de responsabilidade civil aquiliana, a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva, como será visto em momento posterior) deve ser provada pela vítima, enquanto para a responsabilidade contratual, basta somente a comprovação de descumprimento da obrigação e caberá ao acusado a responsabilidade de comprovar a inexistência de conduta pautada em culpa ou que houve hipótese de excludente da responsabilidade (GAGLIANO; STOLZE, 2023).

A responsabilidade, em consonância com Carlos Roberto Gonçalves (2023) pode ser subjetiva ou objetiva: a primeira perpassa pela análise de culpa, enquanto a segunda é independente desta observação. Faz-se necessário destacar que para a responsabilidade objetiva não significa que não houve culpa por parte do réu, mas que não é analisada como pressuposto para a responsabilização a existência de culpa na conduta.

Em relação ao Código Civil Brasileiro, é possível analisar que no artigo 186 há a presença da responsabilidade subjetiva, uma vez que traz a necessidade de dano causado a terceiros por ação ou omissão voluntária, assim como negligência ou imperícia. Por sua vez, o artigo 927 da mesma legislação traz a responsabilidade objetiva, na medida em que informa a necessidade de reparação do dano causado a outrem, de forma independente de culpa.

Ademais, para que reste configurada a responsabilidade civil, há a necessidade do preenchimento de três elementos, são eles: 1- conduta humana; 2- dano ou prejuízo; e 3- nexo de causalidade.

Acerca da conduta humana, com base no entendimento de Gagliano e Stolze (2023) pode ser definida como comportamento humano voluntário, seja ele positivo ou negativo e a partir deste comportamento, ocorreu um dano ou prejuízo. Importante destacar que tal conduta deve ser voluntária, isto é, não é possível imputar responsabilidade a uma conduta que, embora concebida por um humano, ocorreu sem o domínio da vontade.

Ainda em conformidade com os autores citados, costuma-se - em primeira análise - acreditar que a conduta humana para configurar responsabilidade civil é somente ilícita e de fato é a regra na prática, contudo, pode haver a imputação desta em caso de lesão ocasionada por ato lícito. Os autores usam como exemplo os artigos 929 e 930 do Código Civil, quando - agindo em estado de necessidade - um terceiro inocente resta atingido.

O segundo requisito é o dano ou prejuízo, isto é, a lesão a um interesse jurídico tutelado. Para Sérgio Cavalieri Filho:

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. (FILHO, 2023, p. 93)

Portanto, de acordo com o autor, o elemento imprescindível para a responsabilização civil é o dano, pois é somente com ele que surge a obrigação de reparação. Ademais, mesmo na responsabilidade civil objetiva, em que não há a necessidade de comprovação de culpa, ainda assim é necessária a comprovação da existência de dano, isto é, sem o dano não há o que ser restituído ao status quo, mesmo que exista uma conduta perigosa ou negligente.

Gagliano e Stolze (2023) trazem requisitos para que o dano seja indenizável: a) a lesão deve violar interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial, em ambos os casos, há um interesse jurídico protegido pelo ordenamento jurídico; b) certeza do dano, somente o dano efetivo é indenizável, não há o que se falar em compensação à vítima por um dano abstrato; c) subsistência do dano, ou seja, em caso de o dano já haver sido reparado, não há mais a necessidade em responsabilizar civilmente.

O terceiro requisito para a configuração da responsabilidade civil, é o nexo de causalidade, conforme Gagliano e Stolze (2023) este preceito versa sobre a existência de um vínculo que une o ato do sujeito ao resultado danoso, isto é, caso não seja possível a atribuição do prejuízo ao ato do sujeito, não há responsabilização civil.

Neste sentido, dentre as possíveis propostas para a análise do nexo causal, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2023), a teoria mais adequada para verificar a existência deste vínculo é a teoria da causalidade direta e imediata, para ela, deve-se considerar a ação ou ausência desta que tenha resultado diretamente o resultado danoso, isto é, deve ser analisado como causa todo antecedente que determina o resultado como consequência direta e imediata.

No Código Civil, o artigo 403 trata sobre o nexo de causalidade

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes **por efeito dela direto e imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual. (grifo nosso)

Portanto, o ordenamento civilista brasileiro, ao versar sobre os critérios para a análise de existência do elemento vinculante entre a conduta do agente e o resultado lesivo, tenta trazer requisitos mais objetivos e amenizar a arbitrariedade em vincular qualquer ato com o resultado prejudicial, ou seja, somente será responsável aquele que, ao adotar uma conduta, resultou prejuízo a alguém, como resultado direto e imediato deste comportamento.

Sumariamente, cumpre destacar que, a partir da análise dos ensinamentos de Rosendal, Farias e Netto (2019), a definição acerca de responsabilidade civil não é algo fixo, mas se adapta a depender da necessidade do tempo.

Neste sentido, nos dias atuais, tendo em vista as constantes transformações das demandas sociais, assim como a exigência de que o direito civil esteja comprometido com as potencialidades transformadoras da Constituição Federal, a Responsabilidade Civil deve ser vista como um instrumento em constante adaptação, a fim de promover a justiça e o bem-estar social, levando em consideração as necessidades e os desafios contemporâneos.

Neste cenário, a definição e a dimensão para a correta responsabilização civil sempre estiveram em constante transformação, um exemplo disso é acerca da evolução histórica do entendimento da aplicação do dano moral no sistema brasileiro.

Entendemos ser correto o pensamento dos referidos autores pois é possível analisar esse fenômeno a partir da análise evolutiva da forma de responsabilização no cenário brasileiro. Nesse contexto, em conformidade com Sérgio Cavalieri Filho (2023), o dano moral passou por três momentos, o primeiro é a fase de não possibilidade de indenização por dano moral, com a alegação de ser além da moral estabelecer um retorno pecuniário para a dor sofrida pela vítima.

Em um segundo momento passou a ser reconhecida a possibilidade de recompensar a vítima pelo dano moral, contudo, ainda não se entendia a possibilidade de acumular o dano moral e o dano patrimonial, ou seja, a aplicação de um exclui a do outro.

O terceiro momento é analisado a partir da CRFB de 1988, uma vez que em seu art. 5º, inciso V e X expressamente determinou a reparação por dano moral. A fim de tornar a

discussão consolidada, o STJ formulou a súmula de número 37, a qual informa a possibilidade de pelo mesmo fato acumular as indenizações de cunho material e moral.

Tão exponencial é a evolução de institutos para a punição por danos causados aos direitos da personalidade de outrem, que, hodiernamente, é reconhecida, inclusive pelo STJ (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. REsp: 1221756 RJ 2010/0197076-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, Data de Publicação: DJe 10/02/2012) a possibilidade de se ajuizar ação de dano moral coletivo, quando um sujeito causa danos sociais, isto é, abalos não somente a uma pessoa, mas diminui o padrão de toda uma sociedade.

Diante disso, busca-se compensar o dano sofrido pela coletividade, de modo que a indenização seja destinada a um fundo consumerista ou instituição de caridade. Neste sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Danos sociais são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de condutas socialmente reprováveis. Nesses casos, o juiz fixa a verba compensatória e aquela de caráter punitivo ao dano social. Esta indenização não se destina à vítima, mas a um fundo de proteção consumerista (CDC, art. 100), ambiental ou trabalhista, por exemplo, ou até mesmo a uma instituição de caridade, a critério do juiz. Constitui, em suma, a aplicação social da responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2023, p. 320)

Portanto, é possível analisar a expansão do entendimento acerca da responsabilização civil, que em primeiro momento sequer era permitido, mas que atualmente é reconhecida até mesmo a possibilidade de danos morais coletivos, entendidos como os prejuízos decorrentes de condutas violadoras de valores essenciais da sociedade, e tem como objetivo restaurar os interesses coletivos, destinando a indenização obtida a instituições com objetivo de promover o bem-estar da sociedade.

Ademais, Orlando Gomes ensina que para a reparação pelo dano causado ser completa, a prestação pecuniária não se mostra suficiente, de modo que para tanto, deveria ser feita a reposição natural. Neste sentido:

Há reposição natural quando o bem é restituído ao estado em que se encontrava antes do fato danoso. Constitui a mais adequada forma de reparação, mas nem sempre é possível, e muito pelo contrário. Substitui-se por uma prestação pecuniária, de caráter compensatório. Se o autor do dano não pode restabelecer o estado efetivo da coisa que danificou, paga a quantia correspondente a seu valor. É rara a possibilidade da reposição natural. Ordinariamente, pois, a prestação de indenização se apresenta sob a forma de prestação pecuniária, e, às vezes, como objeto de uma dívida de valor. (GOMES, 2019, p.48)

Diante disso, entendemos que o objetivo precípua da responsabilidade civil é a restituição ao *status quo*, isto é, retornar ao estado em que se encontrava antes de a lesão acontecer, de modo que, a prestação pecuniária não é o melhor modo para tanto, mas na verdade o último modo de responsabilização, ou seja, deveria haver a prestação pecuniária somente em último caso, quando não houver meio mais eficiente para restituir a coisa ao estado anterior à lesão.

Portanto, muitas são as formas de punição para quem pratica discurso de ódio nas redes sociais, sendo possível inclusive a tutela difusa, em que a indenização estipulada não será revestida às possíveis vítimas, mas sim para fundos com o intuito de melhorar a qualidade de vida da sociedade. Além disso, a V Jornada de Direito Civil, em seu enunciado de número 445 entende não ser necessária ao menos a comprovação do dano, mas somente a exposição abstrata da comunidade ao evento lesivo.

Contudo, o objeto do presente estudo está na correta responsabilização, isto é, atualmente é observável que se pressupõe, em primeira análise, a impossibilidade de restituição ao *status quo*, de modo que a aplicação do instituto do dano moral se dá de forma pecuniária. Contudo, conforme o entendimento de Orlando Gomes citado acima, a indenização pecuniária não consegue restituir ao estado anterior à lesão e deve ser utilizado somente quando retornar ao *status quo* não for possível de forma alguma. Então, pretendemos analisar a existência e possibilidade de aplicação de outros meios mais eficientes para tanto, como – por exemplo – a retratação.

#### **4. OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO.**

Quando se fala de reparação do dano geralmente se tem como resposta a implementação do dano moral, com sua utilização sendo amplamente difundida no meio jurídico. Entretanto, apesar de eficiente, também tem suas falhas ao não gerar uma verdadeira reforma do indivíduo que causou o dano, sua punição mostra-se mais pecuniária do que reformativa.

No direito civil, são considerados ilícitos, todo ato praticado por terceiro que venha causar danos ao indivíduo, tanto perante o patrimônio quanto ao ocorrido na esfera subjetiva moral que a vítima possui, uma vez que afetam aspectos íntimos da personalidade humana. Estes atos geralmente incidem na esfera material, quando há prejuízos de natureza econômica,

e na moral quando as ações infligidas não possuem natureza econômica, mas afetam adignidade e geram constrangimento aos afetados. (JR, Humberto, 2016 p.1)

Entretanto, relacionando a questão do discurso de ódio, a simples compensação monetária que a indústria do dano moral traz ao infrator para que haja a reparação dos danos extrapatrimoniais não se mostra suficiente, as opiniões e ataques a personalidade do outro são muitas vezes geradas devido a preconceitos e falácias difundidas entre certos grupos sociais, que continuam a perpetuar tais opiniões mesmo após a condenação pelo dano. Devido a essa problemática, mostra-se importante que outras formas de reparação do dano sejam difundidas para que haja não somente a compensação, mas também a reforma deste infrator.

A partir disso, a ideia de responsabilidade civil torna-se fulcral para que haja a responsabilização por estas condutas lesivas, Bruno Miragem em seu livro Reponsabilidade Civil, descreve:

Sob a perspectiva do Direito, a responsabilidade civil é uma das consequências da violação de um dever jurídico. Há Direito na medida em que existe uma conduta consistente em ação ou omissão a ser realizada pelo sujeito. A não adoção desta conduta devida revela-se como ilicitude, que pode ou não dar causa a danos. Havendo danos decorrentes da violação do dever jurídico, responderá aquele que violou o dever, sendo-lhe imputado dever sucessivo, que é o dever de indenizar. Nota-se, pois, que a responsabilidade civil, pela qual se imputa a alguém o dever de indenizar, decorre da violação de um dever que resulta em dano. Ou ainda, nas situações em que o dever de indenizar é estabelecido por lei mesmo em situações nas quais há causa justificativa para a conduta do agente (de modo que não se estará mais a falar de ilicitude), o que move o direito é a necessidade de reparação à vítima do dano. (MIRAGEM, 2021, p.56)

A partir desse trecho, podemos concluir que a responsabilidade civil objetiva gerar uma justiça corretiva, para que a lesão causada ao individuo seja sanada, reestabelecendo ao status quo antes do dano o tanto quanto se é possível. Através dessa responsabilização civil há a possibilidade de prevenção a danos futuros através do exame e sanção destas condutas danosas. Para Miragem, essa forma de resolução de conflitos poderia aproximar-se da noção de retribuição, com o intuito jurídico de disciplinar devidamente a violação que gerou dano injusto.

Estabelecidos tais fatores de responsabilização e persecução das condutas danosas, iremos analisar a existência e possibilidade de aplicação de outros meios mais eficientes para tanto.

Diversamente da restituição pecuniária constantemente utilizada pelos tribunais, buscamos o aprofundamento em analisar alguns meios reparatórios diversos do comumente utilizado.

Desta forma, inicia-se a abordagem deste tema através da retratação pública, essa modalidade de reparação do dano se mostra como um meio eficiente, consiste na retratação do indivíduo responsável pelo ato lesivo através do resgate a honra e imagem da vítima. Sua utilização já foi prevista no artigo 53, III da Lei da Imprensa de 1967.

Segue:

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

(...)

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por êsse meio obtida pelo ofendido.

Importante destacar que nesta modalidade é fator importante a retratação espontânea e cabal do ofensor, o meio escolhido deve ter proporcionalidade com a extensão do dano e repercussão da lesão, podendo a vítima requerer também o pagamento de danos morais sem consequências.

Segundo o exposto por Cicero Bisneto em sua obra Formas Não Monetárias de Reparação dos Danos, em seara laboral a utilização de retratação mostra resultados animadores quanto a reparação da lesão imaterial, em seu texto expõe:

O mecanismo tem sido empregado, com sucesso, na reparação do dano decorrente de assédio moral no ambiente laboral (mobbing), hipótese em que a afixação de pedido de desculpas ao empregado no próprio local de trabalho parece surtir mais efeito do que a simples entrega de determinada quantia em pecúnia. Também a publicação de retratação em veículos de comunicação de massa tem sido ventilada como solução à reparação da imagem do obreiro lesado. (BISNETO, 2019, p. 242)

Tal trecho mostra que a retratação pode surtir efeitos positivos aos afetados por danos gerados por outros. Contudo, além da própria retratação pública, é importante reconhecer que nem todas as vezes esta modalidade será compatível com todas as possíveis lesões subjetivas morais, em casos de violação de intimidade, por exemplo, onde geralmente busca-se o sigilo e proteção da vida privada. Em casos como este, há a possibilidade de a retratação ocorrer de forma privada, com registro em autos do processo ou correspondência dirigida à vítima. (BISNETO, 2019, p. 246)

Com isso, a retratação mostra-se como uma ótima forma de reparação do dano causado a outrem.

Seguindo para outra modalidade, o direito de resposta consiste no poder do autor de expor a sua versão dos fatos, sendo um direito de expressão que visa a reparação de dano extrapatrimonial, está fundamentado brevemente no art. 5º, V, da Constituição da República, no qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Esta modalidade de reparação extrapatrimonial busca a exposição dos fatos do autor, contudo é importante a cautela uma vez que esta forma de reparação foi pouco trabalhada em legislações, tendo sido utilizado amplamente apenas em Lei 13.188/2015 elencando o exercício de direito a resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada publicada ou transmitida, mas prendendo seu uso a somente veículo de comunicação social.

O direito a resposta fundamentado em Lei 13.188 de 2015, é estudado por Tartuce em sua obra, Responsabilidade Civil ao abordar a mencionada Lei.

Segue:

O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada e pessoal, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original (art. 3.º, § 1.º, da Lei n. 13.188/2015). Trata-se, assim, na linha do que tem entendido a jurisprudência, de um direito de réplica do ofendido (TJSP, Apelação 1067011-30.2017.8.26.0100, Acórdão 11269174, 5.ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 14.03.2018, DJESP 26.03.2018, p. 2.527). (TARTUCE, 2023, p. 1160)

Com isso, é necessário um aprofundamento maior sobre essa modalidade, uma vez que se estende apenas ao âmbito de comunicação, o direito de resposta deve conter

informações verídicas, ter seu exercício de forma regular, sem causar abuso das liberdades comunicativas, deve possibilitar ao ofendido a exposição dos fatos de maneira verdadeira, de forma a assistir na reparação de sua honra.

Por fim, apesar destas formas de reparação se mostrarem limitadas atualmente, é importante a busca por mais métodos de restaurar a dignidade dos ofendidos, métodos estes que façam o agressor aprender com seus erros, metodologias reformatórias que sirvam não só para aprendizado de um indivíduo, mas ao coletivo social. Os modos de reparação apresentados apesar de limitados, mostram-se inovadores neste quesito, apesar de diferentes, estes expõem formas que se adequam de acordo com a necessidade do ofendido. Desta forma, apesar da reparação pecuniária ser importante, também é preciso zelar pela integridade moral dos indivíduos, sendo necessário o cuidado de tratar do abalo moral e possibilitar que o dano seja devidamente sanado.

## **5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

O presente tópico tem como objetivo analisar decisões relevantes em que, com fundamento na necessidade de reparar amplamente o dano causado ao direito da personalidade, foi debatido acerca da possibilidade ou não de, para além da indenização pecuniária, determinar obrigações de fazer ou não fazer, como exemplo, a retratação pública no mesmo veículo em que a lesão foi causada, a publicação da sentença condenatória e/ou a retirada da sentença da rede social.

Dentre as decisões analisadas, o ponto em comum entre elas, em relação aos fatos, é acerca do uso excessivo da liberdade de expressão, resultando na violação do direito da personalidade de terceiros, isto é, a honra e a dignidade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas foi violado.

Em todas as decisões, restou reconhecida a necessidade de arbitrar uma indenização a título de dano moral, contudo, há divergências acerca da utilização de indenizações *in natura* para efetivar a ampla reparação do dano causado, ao passo em que, na decisão do STJ o entendimento anterior do tribunal foi reformulado para permitir este tipo de obrigação, algumas decisões em 2º grau apenas mantiveram a sentença, em outras a apelação foi acolhida para, além da indenização pecuniária, fixar também a obrigação de fazer solicitada na inicial,

enquanto outros reformaram a sentença por não haver previsão legal para a fixação de indenização *in natura*.

As decisões foram escolhidas para demonstrar o nível de divergência, tanto em tribunais superiores, quanto o entendimento diferenciado em tribunais de regiões distintas, assim como no mesmo tribunal.

O STJ, enquanto tribunal superior, em sua terceira turma, em 2022 se posicionava pela não possibilidade, contudo, um dos fundamentos utilizados para a mudança de posicionamento foi a utilização do entendimento adotado pela quarta turma, em decisão de 2008.

A decisão do TJ-SC foi selecionada tendo em vista ser o tribunal que, de acordo com o CNJ (2023) em sua pesquisa Justiça em Números, é o tribunal com o maior percentual de recorribilidade externa e, em ambas as instâncias restou reconhecida a possibilidade de estipular obrigações de fazer para a reparação do dano moral.

Em relação às decisões do TJ-MG, foram eleitos para demonstrar a polarização do entendimento, tendo em vista que, conforme a mesma pesquisa informada acima, é o segundo tribunal em quantidade de unidades judiciárias. Deste modo, a depender da unidade judiciária, o pleito pode ou não ser deferido, pois a primeira decisão, da 13ª câmara, nas duas instâncias o pleito do autor foi favorável, por sua vez, na 10ª câmara, em primeiro grau foi reconhecido, mas a sentença foi reformada em 2º grau para estipular somente a indenização pecuniária.

### **5.1. Decisão do Superior Tribunal de Justiça em REsp 1771866 DF 2017/0118809-2**

Sumariamente, cumpre destacar que o autor da ação é o Gilmar Ferreira Mendes, tendo ajuizado ação em decorrência de obra literária que narra fatos os quais levaram a questionar a credibilidade dele enquanto figura pública, qual seja, presidente do Supremo Tribunal Federal, histórias essas que em nenhum momento restaram comprovadas a veracidade do alegado, pelo contrário, aparentavam ter o intuito apenas de impulsionar as vendas da revista.

Neste sentido, ele ajuizou ação requerendo a condenação da parte ré ao pagamento de dano moral, somado a isso, solicitou obrigação de fazer, a saber, a publicação do inteiro teor da decisão condenatória, assim como da petição inicial nas próximas edições do livro.

Em primeiro grau o magistrado julgou totalmente improcedente os pedidos. Ao recorrer a decisão, em segundo grau (sexta turma cível do tribunal de justiça do distrito federal e territórios), a sentença foi reformada, ao passo em que julgou procedente tão somente o pedido de indenização pecuniária.

Diante disso, o autor do processo interpôs Recurso Especial, solicitando a reparação integral do dano que foi sofrido, isto é, para ele, tão somente o valor pecuniário não se fazia suficiente, pois objetivava a restauração de sua credibilidade, por meio da publicação da decisão condenatória, assim como da petição inicial nas próximas edições dos livros.

Em relação à possibilidade de dano moral, não houve qualquer dúvida para o STJ, uma vez que, embora o autor seja pessoa pública e tenha o seu direito da personalidade relativizado em grau maior, a liberdade de expressão não pode ser absoluta e não dá ensejo à irresponsabilidade de afirmação.

A princípio, a decisão da terceira turma, responsável por tal decisão, em casos anteriores era desfavorável à possibilidade de publicação da decisão condenatória, tendo em vista que tal hipótese não encontrava respaldo na legislação ou na constituição, assim como entendiam não abranger o princípio da reparação integral do dano.

Contudo, após citar tal entendimento, eles informam que a controvérsia é de grande relevância e, ante o recurso em análise, a corte se aprofundou no tema e reformou o seu posicionamento.

Com esse propósito, eles analisaram a letra dos artigos 927 e 944 do Código Civil, sendo que estes tratam sobre a necessidade de responsabilização civil na medida em que o primeiro determina a obrigação de reparar os danos que foram causados a terceiros pela sua conduta ou omissão, conquanto o segundo estabelece a necessidade de ser feita a reparação em observância da extensão do dano sofrido.

A partir da interpretação destes dispositivos, a turma concluiu que a função precípua da responsabilização civil é a busca pela reparação integral da vítima e para tanto, não é suficiente a indenização pecuniária, mas devem ser adotadas condutas com o objetivo de, na medida do possível, restituir ao *status quo*, isto é, medidas devem ser adotadas com o intuito de restabelecer a condição encontrada em momento anterior à lesão.

Em suma, quando há essa violação e ocasiona ofensa a direitos pessoais, o transgressor deve reparar o dano. Tal reparação deve visar restaurar o direito violado, para tanto, a restauração deve ser ampla e não pode se restringir ao pagamento em dinheiro, mas deve haver a reparação *in natura*, ou seja, a restauração ao *status quo*.

A terceira turma entende que a jurisdição deve dispor de meios para a pacificação dos conflitos, o que engloba a possibilidade de afastar ou mitigar os efeitos da lesão causada, de modo que a obrigação de fazer em uma decisão deve ser utilizada sempre que isso for proporcional, possível e adequado.

O relator informa que tal reformulação no entendimento é uma evolução, a qual deixa de considerar tão somente o aspecto patrimonial da responsabilização para ir além, que seja, buscar a ampla reparação do dano, em toda a sua extensão.

Um dos argumentos utilizados foi fundamento no julgamento do Resp n 957.343/DF (julgamento este de 2008), com base no voto do Ministro Aldir Passarinho, quem se manifesta com o entendimento de que a imposição do dever de pagamento de uma quantia, por maior que ela seja, não terá a capacidade de restaurar a honra que foi violada, inclusive pelo fato de ressarcimento não ser público, de outro modo, a violação pode ser minimizada se, somado à indenização, for aplicada a obrigação de esclarecimento público, o que possibilitará que as pessoas que tiveram acesso ao discurso nocivo tomem conhecimento do ocorrido.

Por fim, entendem que a determinação do dever de se retratar publicamente não seria impor censura ou controle dos meios de comunicação e da liberdade de expressão, na medida em que não está sendo imposta uma proibição, mas tão somente satisfazendo os anseios da vítima, na medida em que os terceiros terão acesso à informação de que o discurso anterior foi considerado ofensivo à sua honra.

Ao analisar a decisão, torna-se visível que, embora no caso concreto deve ser feita uma análise rigorosa se a liberdade de expressão foi excedida ou não, não há discussões no sentido de que, ao ficar comprovado que houve violação de direitos da personalidade deve haver a indenização a título de dano moral. O ponto contraditório é acerca da possibilidade ou não da fixação de indenizações *in natura*, com o intuito de não apenas compensar de forma pecuniária, mas gerar uma ampla reparação, ao adotar medidas para, no que for possível, amenizar a lesão e restituir ao status anterior.

Tal possibilidade possui certo grau de controvérsia que, anterior a essa decisão, mesmo em 2022 a terceira turma do STJ entendia não ser possível estabelecer obrigação de fazer para compensar o dano moral, como a publicação da decisão por parte do réu, por não haver legislação específica nesse sentido, enquanto a quarta turma do mesmo tribunal -conforme o fundamento do Min. Aldir Passarinho, usada para embasar esta decisão ora analisada - entendeu pela aplicabilidade de indenização *in natura* em 2008.

Contudo, diante do julgamento de um caso de grande relevância, ao se aprofundar no tema, a turma modificou o seu entendimento e deu nova conclusão a partir da interpretação extraída do Código Civil, ou seja, entenderam que tendo em vista a função primordial do Código Civil ser a reparação integral da vítima, a indenização pecuniária não cumpre este fim, deve-se, portanto, complementar com indenizações *in natura* a fim de neutralizar ou reduzir o prejuízo sofrido pela vítima.

## **5.2. Decisão do TJ-SC, recurso cível nº 5001167-73.2019.8.24.0125/SC**

Em síntese, os autores, ao tentarem realizar compra no supermercado que consta no polo passivo, foram surpreendidos com a informação de que a nota que eles possuíam era falsa. Posteriormente, foi repassado nos grupos de WhatsApp a foto dos autores com a informação de que eles estavam tentando, de modo intencional, repassar notas falsas nos comércios.

Os autores, então, ajuizaram ação requerendo danos morais e retratação pública. Em primeiro grau a sentença condenou a parte ré tão somente ao pagamento de dano moral, contudo, indeferiu o pedido de retratação. Neste sentido, interpuseram recurso inominado com o objetivo de, além de majorar a indenização pecuniária, que fosse acolhido o pedido de retratação. A desembargadora relatora, no caso em análise, reformou a sentença para determinar que fosse publicada nota de retratação em jornal de grande circulação.

Portanto, fica claro que a possibilidade de fixar indenizações *in natura* ainda encontra grande divergência, na medida em que, embora tenham decisões favoráveis do próprio STJ, não é um entendimento uníssono, neste caso, os autores tiveram o seu pedido indeferido em primeiro grau e, somente após recorrer da decisão, tiveram concedidos os seus anseios por retratação, embora desde a decisão *a quo* o dano moral foi reconhecido e uma indenização pecuniária fixada.

### **5.3. Decisão do TJ-MG, Apelação Cível 0044968-96.2018.8.13.0180**

A relação processual surgiu uma vez que o autor, ao participar de uma entrevista de rádio com o polo passivo, foi vítima de inúmeros comentários ofensivos e desdenhosos.

No presente processo, desde a sentença em primeiro grau, ao reconhecer a configuração de violação a direitos da personalidade, concedeu os pedidos do autor, tanto para a indenização a título de danos morais, quanto para haver a retratação pública no mesmo veículo em que foram proferidas as ofensas, dando o juízo *a quo* destaque ao fato de que a retratação deveria ser um pedido de desculpas pela ofensa, sem qualquer comentário jocoso para depreciar ainda mais o ofendido.

Em apelação, o 2º grau entendeu em conformidade com o juízo de 1º grau, na medida em que interpretam, a partir da Constituição Federal e dos artigos 927 e 944 do Código Civil, que a vítima tem direito à retratação pública, para além da indenização pecuniária.

Essa análise da apelação da 13ª Câmara Cível do TJ-MG é interessante, pois, desde o 1º grau foi determinado que deveria haver a retratação e o 2º grau manteve a sentença no que diz respeito à indenização *in natura*, logo, é observável que nesse caso as duas instâncias concordaram no que diz respeito à aplicação de obrigação de fazer para que seja concedida a ampla reparação do dano à vítima.

### **5.4. TJ-MG, apelação cível 5002772-88.2019.8.13.0439**

O autor, neste caso, recorreu ao judiciário motivado pelos comentários ofensivos feitos pela parte ré à sua honra no Facebook. A primeira instância reconheceu o dano moral e, a partir desse entendimento, estabeleceu indenização pecuniária e, além disso, que fosse publicada a sentença na rede social pelo prazo mínimo de 30 dias.

Em segunda instância, também restou o entendimento de que houve violação dos direitos da personalidade da autora, motivo pelo qual fica configurado o dano moral, porém, de forma contrária ao entendimento do juízo *a quo*, não deve haver a retratação por meio de publicação da sentença, mas tão somente o pagamento do *quantum* indenizatório.

Tal entendimento é justificado por duas perspectivas, a primeira é o fato de não haver legislação prevendo a possibilidade de determinar a retratação por parte do ofensor, isto é, a

hipótese de se retratar deve partir deste, pois a obrigação judicial seria medida extraordinária inadequada. Por sua vez, a segunda se dá pelo tempo passado desde a publicação, isto é, a publicação que deu ensejo ao processo judicial tinha sido publicado há 2 anos na data da decisão e, portanto, não teria o efeito esperado de reparar o dano sofrido pelo autor, mas o contrário disso, apenas traria à voga o debate.

Neste sentido, podemos observar que esta decisão do TJ-MG, a qual foi dada pela 10ª Câmara Cível, diverge não apenas da decisão do STJ citada, mas da decisão do próprio TJ-MG, proferida pela 13ª Câmara Cível (decisão imediatamente anterior a esta).

Ou seja, tanto o STJ quanto outros órgãos do TJ-MG entendem e embasam legalmente e jurisprudencialmente a possibilidade de retratação. Todavia, não há uma jurisprudência pacífica ou vinculante, assim como a lei não é expressa em permitir a determinação de indenizações *in natura*, mas tão somente é uma interpretação, motivo pelo qual dá azo a divergências.

Por sua vez, entendemos que a presente decisão do TJ-MG levantou uma pauta relevante, a saber, a morosidade do processo, de modo que a retratação traz a questão já esquecida novamente à discussão, causando o efeito diverso daquele pretendido.

Tal argumento é válido a partir da análise dos dados trazidos pelo CNJ em sua pesquisa Justiça em Números, atualizada em 16 de fevereiro de 2024, na medida em que o tempo médio de um processo, no que diz respeito à fase de conhecimento, é de 3 anos e 7 meses, ao passo em que, ao serem analisados os processos ainda pendentes em fase de execução, este prazo fica ainda maior, resultando em uma média de 5 anos e 7 meses.

Neste sentido, embora a retratação seja um passo a mais para atender à ampla restauração, a morosidade de uma decisão judicial faz perder a sua eficácia. Portanto, são necessários mecanismos para, na prática, ser mais frequente a antecipação da retratação, como por exemplo, a possibilidade de uma tutela de urgência com base no artigo 300 do CPC, preenchendo os requisitos tanto a probabilidade do direito quanto o risco pela demora da decisão judicial.

Para tanto, seriam necessários instrumentos com o objetivo de tornar a possibilidade de aplicação desse instituto mais cristalino, como a edição de uma lei prevendo expressamente ou a edição de uma Súmula Vinculante.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico teve como objetivo analisar a efetiva reparação do dano causado por meio do discurso de ódio nas redes sociais, uma vez que, pelo uso excessivo da liberdade de expressão pode ocasionar lesões aos direitos da personalidade de pessoas ou um grupo de pessoas, principalmente dada a dimensão do alcance obtido nesses veículos.

Tal pesquisa se deu a partir do questionado sobre até que ponto a aplicação tão somente a indenização pecuniária é efetiva para tanto, na medida em que o dano moral é causado pela lesão ao direito da personalidade e não à esfera patrimonial.

Neste sentido, a doutrina estudada para realizar o estudo se demonstrou favorável ao entendimento que havíamos, isto é, o objetivo da reparação civil deve ser a busca pela reparação do dano causado à vítima e, no caso do dano moral, a prestação pecuniária não se mostra suficiente, mas na verdade, deveria ser o último instrumento aplicado, ou seja, em não havendo meios suficientes para restituir a vítima ao estado anterior à lesão, deve-se aplicar a indenização pecuniária.

Posteriormente aos fundamentos doutrinários estabelecidos, buscamos fazer uma análise jurisprudencial, por meio do estudo de decisões que dessem um parâmetro acerca da aplicabilidade desse entendimento em casos concretos, assim como se a aplicação de determinações de obrigações de fazer com o objetivo de reparar integralmente a vítima de um discurso de ódio é entendimento consolidado ou se há grandes divergências.

Diante disso, ficou comprovado que, para além do entendimento doutrinário, alguns tribunais entendem e aplicam as indenizações *in natura*, como fundamento no fato de que o Código Civil e a própria Constituição estabelecem a necessidade de reparar amplamente a lesão sofrida pela vítima.

Para além, tais tribunais fundamentam a sua decisão, em conformidade com a presente pesquisa científica, no fato de que a vítima de um discurso de ódio possui o seu direito da personalidade violada e para que a reparação seja ampla e efetiva, deve-se procurar meios para restituir a vítima ao *status quo*, isto é, deve ser estipulada uma obrigação de fazer - como exemplo muito utilizado nestes casos, a retratação pública no mesmo veículo em que foi proferido o discurso odioso - para o transgressor tentar restituir o lesionado ao estado em que este estava antes do evento danoso.

Contudo, tal entendimento, embora recorrente, ainda não é consolidado, sendo assim, embora a sua aplicação além de ser possível, mas ser frequente, ainda não é pacífico, logo, há muitas decisões divergentes e os principais argumentos utilizados para indeferir a indenização *in natura* é não estar expressamente previsto legalmente, assim como não há qualquer jurisprudência vinculante.

Tal divergência pode gerar a perda da efetividade do instituto, pois, por não ser um entendimento consolidado ou vinculante, há casos em que, embora seja estipulada a obrigação de reparação *in natura* do dano causado, a determinação ocorre anos depois, em decorrência da morosidade natural de um processo judicial, momento em que o discurso de ódio já foi esquecido e, fazer uma retratação neste momento, somente iria trazer a discussão à pauta novamente, ocasionando o efeito contrário ao desejado.

Portanto, embora para a responsabilização civil ser efetiva seja necessária a adoção de mecanismos com o objetivo de restituir a vítima ao *status quo*, para além da indenização pecuniária, a existência de divergências nesse sentido faz que em muitos casos não obtenha o efeito esperado.

Sendo assim, devem ser estudadas as opções para superar o desafio imposto pela demora processual, uma dessas opções seria a existência de dispositivo legal expresso sobre o tema ou de jurisprudência vinculante. Com a cristalinidade trazida por esses instrumentos, estariam preenchidos os requisitos processuais para a concessão de uma tutela de urgência, a saber, haveria tanto a probabilidade do direito quanto o risco pela demora da espera de uma decisão e, como consequência, a obrigação *in natura* seria imposta no início do processo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 5.250 de 09 de fevereiro de 1967. Lei de Imprensa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm). Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.188 de 12 de novembro de 2015. Lei de Direito a Resposta. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm). Acesso em: 26. mai. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1221756/RJ**. Recurso especial. Dano moral coletivo. Cabimento. Artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Razoável significância e repulsa social. Ocorrência, na espécie. Consumidores com dificuldade de locomoção. Exigência de subir lances de escada para atendimento. Medida desproporcional. Divergência jurisprudencial. Ausência de demonstração. Recurso especial improvido. Relator: Min. Massami Uyeda, 02 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001970766&dt\\_publicacao=10/02/2012](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001970766&dt_publicacao=10/02/2012). Acesso em 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 957343/DF**. Civil e Processual. Ação indenizatória. Reiterada publicação de notícias lesivas à honra do autor. Extrapolação do dever de informação. Dano moral configurado. Ressarcimento. Valor. Elevação. Publicação da decisão. Cabimento. Forma. Duração. “site” da internet. Embargos infringentes. Alcance. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 282 e 356-STF. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior, 18 de março de 2008. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200701259484&dt\\_publicacao=28/04/2008](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701259484&dt_publicacao=28/04/2008). Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1771866/DF**. Recursos especiais. Responsabilidade civil. 1. Reparação por danos morais. Obra literária. Figura pública. Abuso do direito de expressão e de informação. Afronta aos direitos de personalidade. Existência. Informação inverossímil. Existência de animus injuriandi vel diffamandi. 2. Quantum indenizatório. Método bifásico. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Direito à retratação. Princípio da reparação integral. Publicação da decisão condenatória. Possibilidade. 4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701188092&dt\\_publicacao=19/02/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701188092&dt_publicacao=19/02/2019). Acesso em: 24 maio 2024.

BISNETO, Cicero. **Formas Não Monetárias de Reparação dos Danos**. 1ª edição Editora

Tirant Brasil, 2019. *E-book*. ISBN 9788594773111. Disponível em: <https://editorial.tirant.com/br/libro/formas-nao-monetarias-de-reparacao-do-dano-moral-uma-analise-do-dano--extrapatrimonial-a-luz-do-principio-da-reparacao-adequada-cicero-dantas-bisneto-9788594773104#valoraciones>. Acessado em: 26 maio 2024

CONSELHO, DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publiacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**: ano-base 2022. Departamento de pesquisas judiciárias. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 25 maio 2024.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), Artigo 4º. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewj11f\\_R9PKFAxVpKbkGHX1VB68QFnoECBYQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FInternet%2Fcomissao%2Findex%2Fperm%2Fcdh%2FTratados\\_e\\_Convencoes%2FDiscrimina%25C3%25A7ao-Racismo%2Feliminacao\\_de\\_todas\\_as\\_formas\\_de\\_discriminacao\\_racial.htm&usq=AOvVaw29qPKjJbH9F06qimRpCcz\\_&opi=89978449](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewj11f_R9PKFAxVpKbkGHX1VB68QFnoECBYQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.camara.leg.br%2FInternet%2Fcomissao%2Findex%2Fperm%2Fcdh%2FTratados_e_Convencoes%2FDiscrimina%25C3%25A7ao-Racismo%2Feliminacao_de_todas_as_formas_de_discriminacao_racial.htm&usq=AOvVaw29qPKjJbH9F06qimRpCcz_&opi=89978449). Acesso em 03 de maio de 2024.

DE ANDRADE, André Gustavo Corrêa. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 9–34, 2023. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/493>. Acesso em: 04 maio. 2024.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.3**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986025/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

JR., Humberto T. **Dano Moral**, 8ª edição. Editora Forense: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788530972295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (10. Câmara Cível). **Apelação Cível 5002772-88.2019.8.13.0439**. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Ofensa à honra. Publicação em rede social. Facebook. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Retratação pública indevidamente determinada. Ausência de amparo legal. Relator: Des. Cavalcante Motta, 24 de maio 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5002772-88.2019.8.13.0439&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 24 maio 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (13. Câmara Cível). **Apelação Cível 0044968-96.2018.8.13.0180**. Apelação cível. Ação ordinária. Pedido de revogação da gratuidade judiciária anteriormente concedida à parte ré. Ônus da prova. Parte autora. Não desincumbência. Manifestação ofensiva em programa de rádio, liberdade de expressão e informação. Excesso. Violação à honra e à imagem. Ocorrência. Dano moral configurado. Direito à retratação pública. Garantia legal e constitucional. Relator: Des. José de Carvalho Barbosa, 04 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroUnico=0044968-96.2018.8.13.0180&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 24 maio 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Editora Forense: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

ROBIN M. WILLIAMS JR., Verbete “Etnocentrismo”, in: Dicionário do pensamento social do século XX. (Ed. William Outhwaite e Tom Bottomore, Editora brasileira por Renato Lessa e Wanderley Guilherme dos Santos), Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 604.

ROBIN M. WILLIAMS JR., Verbete “Preconceito”, in: Dicionário do pensamento social do século XX. (Ed. William Outhwaite e Tom Bottomore, Editora brasileira por Renato Lessa e Wanderley Guilherme dos Santos), Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996, p. 603.

ROSEVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (3. Turma). **Procedimento do Juizado Especial Cível 5001167-73.2019.8.24.0125**. Recurso inominado. Ação indenizatória. Veiculação da imagem dos autores em grupo de whatsapp da cidade. Informação de que os autores estavam repassando notas falsa no comércio propositalmente. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos autores. Acolhimento. Situação que atingiu a honra e gerou constrangimento moral aos autores. Retratação pública devida. Pleito de majoração dos danos morais. Possibilidade. Adequação aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. Recorrente: Aline de Britto. Recorrido: Supermercado S & V LTDA – EPP. Relatora: Adriana Mendes Bertoncini, 29 de setembro de 2021. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=311633707825458714836771173351&categoria=acordao\\_tr\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=311633707825458714836771173351&categoria=acordao_tr_eproc). Acesso em: 24 maio 2024.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 207-262. Disponível em:  
<https://bdjur2.stj.jus.br/jspui/handle/123456789/5250>. Acesso em: 04 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786559649884. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649884/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Editora Forense: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647910. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 25 mai. 2024.